



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10945/001.957/92-21

ACORDÃO NR.105-8.900

Sessão de 10 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 106.759 - IRPJ - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE : MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

CMEL/

OMISSÃO DE RECEITAS - Tributação pelo lucro presumido - Comprovada a origem dos depósitos efetuados na conta corrente bancária do sócio cabe a presunção legal de que os mesmos são originários de recursos de sociedade, caracterizando omissão de receitas pela existência de numerário paralelo aos registros mantidos pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOU-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10945/001.957/92-21

ACORDAO NR.105-8.900

RENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON ME-
DEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO No. 10.945/001.957/92-21

RECURSO No. 106.759

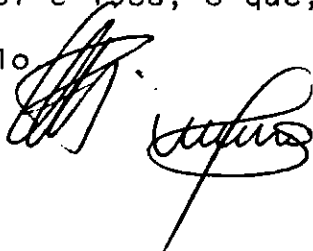
ACÓRDÃO No. 105.8.900

RECORRENTE: MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MERCANTIL T.M. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada e intimada a recolher aos cofres públicos pela DRF em Foz do Iguaçu - PR, imposto de renda e acréscimos legais relativos aos anos-base de 1987 e 1988, por omissão de receita operacional caracterizada por não comprovação de diferença encontrada entre os depósitos efetuados e as disponibilidades declaradas nos referidos períodos-base.

Sujeito à tributação do imposto através do lucro presumido, a Processada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários que excederam as suas disponibilidades nos anos-base de 1987 e 1988, o que, no entender da fiscalização, não conseguiu fazê-lo.



Acórdão No. 105.8.900

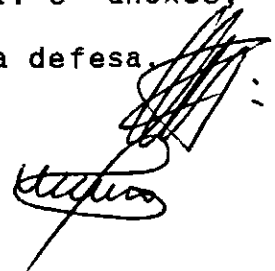
3.

Em impugnação de fls. 31/34, a Processada se defende, basicamente, argumentando que os depósitos bancários efetuados na c/c do sócio Antonio Avelino Teixeira não tem nada a ver com a sua receita operacional, vez que decorrente da atividade particular, a de transportador autônomo de cargas.

A informação fiscal de fls. 103/105 se contrapõe às razões de defesa apresentadas, indagando porque o sócio Antonio Avelino Teixeira não declarou os rendimentos da atividade de transportadora de carga em sua declaração de rendimentos em montante equivalente aos depósitos realizados em sua c/c bancária?

Assinala, ainda, que o valor declarado pelo sócio como rendimento de cédula "d", a ínfima quantia de Cz\$ 1.236.000,00, foi deduzida e considerada na soma dos depósitos totais, Cz\$ 64.699.174,00, efetuados em sua c/c, para fins de cálculo do excesso de disponibilidades.

A fls. 107, despacho opinando pela retificação do A.I. por erro de cálculo no valor da omissão de receita operacional e, a fls. 108/113, novo A.I. e anexos, com ciência da Processada e reabertura do prazo para defesa.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Stefano' and there are some initials above it.

Acórdão No. 105-8.900

4.

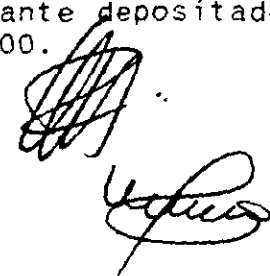
Nova impugnação de fls. 116/117 sem nada acrescentar às razões iniciais.

A Decisão da autoridade singular de fls. 123/128 manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos:

"A autuada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos, conforme Intimação de fls. 19, e não apresentou qualquer comprovação ou justificativa para os valores consignados na conta bancária tanto da empresa, com na do sócio.

Argumentou em sua impugnação que os depósitos da conta corrente bancária do sócio é particular não tendo nenhum vínculo com a empresa, e que o dinheiro depositado é originário de rendas oriundas da prestação de serviços de transporte de carga, anexando cópia da declaração de bens para provar que os sócio possuía à época um caminhão.

Comprova a autuada tão somente a existência de um caminhão na declaração de bens do sócio, que consta como adquirido em 27/07/87, mas não comprova o recebimento de numerários para justificar as quantias depositadas em sua conta, pelo simples fato de que na declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, não consta rendimentos àquele título, e no exercício foi constatado que o mesmo efetuou depósitos na ordem de Cz\$ 13.110.727,00 no exercício de 1989, ano-base 1988, o sócio declara na cédula "D" o valor de Cz\$ 1.235.000,00, sem identificar a fonte ou fontes, utilizando apenas o termo "diversas fontes", e o montante depositado é na ordem de Cz\$ 64.699.174,00.

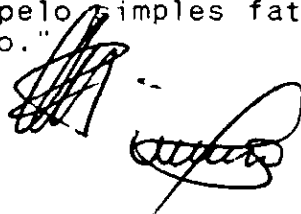


Tendo em vista o acima exposto, e o sócio possuir com fonte de renda, conforme sua declaração de rendimentos, a empresa autuada e outra empresa e nome da esposa, bem como não há valores declarados em 1988 como fretes e carretos, e no exercício de 1989 declarado valor muito aquém das quantias depositadas, fica cabalmente demonstrado que os valores aportados em sua conta corrente bancária são oriundos de receitas da empresa.

Outro fato que chama atenção nos extratos bancários do sócio é a assiduidade dos depósitos que, em determinados períodos, mesmo antes de possuir o aludido caminhão, são efetuados quase todos os dias, demonstrando movimentação de dinheiro cotidianamente, idêntico a um movimento comercial (doc. fls. 61 a 102).

Com referência ao enquadramento legal aplicado no exercício de 1988, período-base 1987, o autuante enquadrou no inciso II do artigo 399 do Decreto No. 85.450/80 (doc. fls. 109), devido a somatória do valor declarado e da omissão de receita apurada ser superior ao limite permitido para a autuada utilizar da opção de tributação pelo lucro presumido. Porém, como pode-se notar no demonstrativo da apuração do Imposto (doc. fls. 111), foi aplicado o que determina o artigo 396, ou seja, foi tributado tão somente 50% (cinquenta por cento) do valor apurado como omissão de receita, e não o arbitramento como alega a impugnante.

Quanto aos argumentos apresentados com referência à margem de lucratividade, a impugnante toma por base tão somente o valor do custo declarado para uma receita também declarada, logicamente que naquele custo não está incluído o custo das receitas omitidas. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que a legislação regente determina que na apuração de omissão de receita, não é levado em consideração o custo, pelo simples fato de que ele também foi omitido."

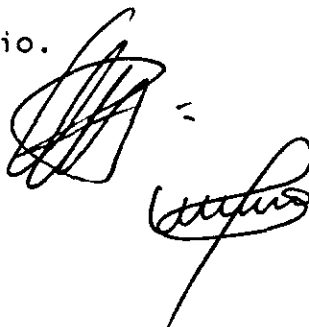


Acórdão No. 105-8.900

6.

O Recurso de fls. 133/137 reitera os mesmos argumentos dispendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É o Relatório." and extends to the right.

VOTO

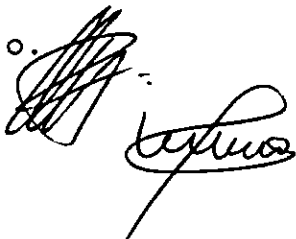
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Em seu tempestivo recurso de fls. 133/137, nada trouxe o Recorrente que pudesse infirmar as robustas razões do fiscal autuante constantes da decisão singular de fls.

Com efeito, não conseguiu comprovar a Recorrente a natureza do ingresso dos recursos seus e de sócio em suas c/c bancárias vis a vis a sua disponibilidade declarada relativamente aos anos-base de 1987 a 1988.

As meras razões oferecidas, o foram desprovidas de qualquer prova documental.

Ao revés, o único argumento plausível apresentado, o de que os recursos ingressados na c/c bancária de seu sócio são originários de atividade particular de transporte de carga, foram integralmente rechaçados pelo fiscal autuante, na medida em que não houve cômputo de tais rendimentos na declaração de rendimentos do sócio beneficiário.



Acórdão No. 105.8.900

8.

Face ao exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF Sala de Sessões, 10 de novembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

